



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

R.h.

Encaminhe-se à Unidade de Apoio Legislativo conforme determinação do Presidente da CCJ.

Pelotas, 05 de dezembro de 2019

Pedro Ferreira Piegas
Assessor Jurídico
OAB/RS 79 679



CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Doc Nº: 0996/2019
Protocolo 9140/2019

Data: 04/12/2019



0009802230005A00279400A10300F4FC



Ao Presidente da Câmara de Vereadores de Pelotas

Processo: 3444/2019

Na condição de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara de Vereadores, com fundamento no art. 170, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Pelotas, venho, por intermédio do presente, manifestar-me, tempestivamente, sobre o Recurso interposto pelo Vereador Marcus Cunha (Protocolo n.º 9085/2019), cujos fundamentos seguem detalhadamente abaixo:

Vistos.

Os Vereadores Marcus Cunha e Fernanda Miranda propuseram Emendas Aditivas (Protocolos 4483/2019 e 4433/2019) concernentes à ligações de esgotos por parte do SANEP. As referidas emendas aditivas, segundo o entendimento do Setor Jurídico da Casa, são conflitantes, uma vez que ambas emendas alteram conjuntamente o art. 4º da Mensagem 016/2019, instituindo o mesmo inciso VI.

É o Relatório. Decido.

De início, necessário destacar que ambas emendas aditivas não possuem objeto semelhante. Como bem apontou o Recorrente, a emenda aditiva proposta pelo Vereador Marcus Cunha “permite que a ligação de esgoto poderá ser feita pessoalmente, por telefone, ou na página do SANEP na internet.” Já a emenda aditiva proposta pela Vereadora Fernanda Miranda “tem como objetivo possibilitar o SANEP a realizar as obras de ligação de esgoto na parte interna dos imóveis residenciais, bem como as obras necessárias para adequação do local à ligação de rede de esgoto, quando o usuário obtiver parecer emitido pelo Serviço Social da Autarquia Municipal, declarando sua impossibilidade de arcar com o custo para a realização de tais obras.”

Logo, verifico que só há antagonismo em relação a utilização de um mesmo inciso pelos dois parlamentares, conflito este que pode ser facilmente sanado por esta Comissão durante a elaboração da redação final das Emendas.

Outrossim, cabe destacar que, como bem apontado pelo Recorrente, ambas as emendas aditivas foram aprovadas em Plenário, o qual é soberano nas suas decisões.

Ante ao exposto, **conheço do recurso interposto e dou provimento ao mesmo**, para que os incisos propostos nas Emendas Aditivas apresentadas pelo Vereador Marcus Cunha e pela Vereadora Fernanda Miranda sejam alterados da seguinte forma: Emenda com Protocolo 4483/2019 acrescente o inciso VI no art. 4º da Mensagem 016/2019 e a Emenda com Protocolo 4433/2019 acrescente o inciso VII no art. 4º da Mensagem 016/2019.

Por fim, solicito que o Recurso e o Parecer sejam imediatamente comunicados e incluídos na pauta da Ordem do Dia para apreciação plenária, em votação única, nos termos do art. 170, inciso V, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Pelotas.

Sendo o que se apresenta, é o Parecer.

Pelotas, 04 de dezembro de 2019



VEREADOR MARCOS FERREIRA - MARCOLA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



CÂMARA MUNICIPAL

REQUERIMENTO DIVERSO

Doc Nº: 0414/2019
Protocolo: 9085/2019

Data: 03/12/2019



0003F33C3000590027950079F30116B6



À Câmara Municipal de Pelotas

Ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Processo n.º 3444/2019

Eu, **MARCUS CUNHA**, na condição de vereador desta Casa Legislativa, dirigir-me à presença de V. Ex^a, com fulcro no artigo 170 do Regimento Interno, apresentar tempestivamente

RECURSO

em face do parecer formulado pelo Jurídico desta Casa, através do Memorando n.º 0349/2019, requerendo o recebimento deste, e, após as formalidades legais, encaminhamento ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Pelotas, 03 de dezembro de 2019.

Vereador Marcus Cunha
Líder de Bancada do PDT

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RECORRENTE: VEREADOR MARCUS CUNHA

Processo n.º 3444/2019

Mensagem: 016/2019

RAZÕES DE RECURSO

Trata-se de um processo de anulação da votação de duas Emendas, uma proposta pelo Vereador Marcus Cunha (PDT) e outra proposta pela Vereadora Fernanda Miranda (PSOL), tendo em vista que o Jurídico desta Casa, equivocadamente, alega que ambas as emendas aditivas são conflitantes pois as duas emendas alteram o mesmo art. 4º, instituindo o mesmo inciso VI.

DA TEMPESTIVIDADE

O demandante subscritor da peça recursal tomou ciência da decisão da Presidência desta Casa no dia 29 de novembro de 2019, sexta-feira. O Regimento Interno desta Casa estabelece o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo o recurso ser apresentado até o término do Grande Expediente da Sessão Ordinária seguinte, conforme dispõe o inciso II, do Parágrafo 1º, do artigo 170, do Regimento Interno:

Art. 170. Recurso é o meio de provocar no Plenário a modificação de decisão tida como desfavorável, por ato da Mesa, da Presidência ou das Comissões.

§ 1º Ao recurso aplicam-se as disposições seguintes:

I - será interposto, por escrito, no prazo de quarenta e oito horas contadas da decisão, perante a Mesa Diretora, que terá vinte e quatro horas para encaminhá-lo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

II - o recurso poderá ser formulado verbalmente, em sessão, sendo considerado deserto se, até o término do Grande Expediente da Sessão Ordinária seguinte, não for apresentado por escrito. (Grifei)

Portanto, este recurso é tempestivo.

DA AUSÊNCIA DE CONFLITO ENTRE AS EMENDAS ADITIVAS

Nessa situação, cabe frisar que as duas emendas possuem objeto diverso. A Emenda proposta pelo Vereador Marcus Cunha acrescenta o inciso VI, a qual permite que a ligação de esgoto poderá ser feita pessoalmente, por telefone, ou na página do SANEP na internet. Já a Emenda proposta pela Vereadora Fernanda Miranda tem como objetivo possibilitar o SANEP a realizar as obras de ligação de esgoto na parte interna dos imóveis residenciais, bem como as